

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.434, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Homologa o resultado da Revisão do Plano de Universalização Rural da Energisa Mato Grosso do Sul – EMS na região do Pantanal Sul Matogrossense.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 8.387, de 30 de dezembro de 2014, na Resolução Normativa nº 488, de 15 de maio de 2012, o que consta no Processo nº 48500.006111/2014-29, e considerando:

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº [069/2017](#), realizada no período de 30 de novembro de 2017 a 19 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão do plano de universalização rural da Energisa Mato Grosso do Sul – EMS na região do Pantanal Sul Matogrossense nos municípios de Aquidauna, Corumbá, Coxim, Ladário, Miranda, Porto Murtinho e Rio Verde, conforme condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º Definir o ano limite para o alcance da universalização na área rural da EMS da região do Pantanal Sul Matogrossense como 2021, de acordo com as Tabelas 1 e 2.

§1º Para avaliação se a obra para viabilizar o fornecimento se dará por meio de rede convencional, por meio de Microsistema Isolado de Geração e Distribuição de Energia Elétrica – MIGDI ou Sistema Individual de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente – SIGFI, a EMS deverá observar o art. 8º da Resolução Normativa nº [488/2012](#).

§2º Os atendimentos por meio de sistemas de geração SIGFI ou MIGDI deverão contemplar, exclusivamente, todos os domicílios rurais que não dispuserem de energia nas propriedades.

§3º Não se verificando as exceções previstas no §5º do art. 8º da Resolução Normativa nº [488/2012](#), a instalação de sistemas SIGFI ou MIGDI somente deverá ser realizada para unidades consumidoras localizadas a menos de 5 (cinco) quilômetros da rede existente se a solução for a de menor custo global e atender plenamente a carga instalada na propriedade.

§4º Nos casos de atendimento por meio de rede convencional, inclusive quando da antecipação pelo interessado, compete a EMS a realização das obras de extensão, reforço ou melhoramento na rede em tensão igual ou inferior a 138 kV, bem como a implantação das subestações necessárias.

§5º Sempre que possível a EMS deve implementar medidas de eficiência energética conjuntamente com a realização do atendimento dos sistemas de geração SIGFI ou MIGDI.

Art. 3º Faculta-se à EMS o encaminhamento de pedido para enquadramento de parte do Pantanal Sul Matogrossense como região remota de sistema isolado, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.246/2010.

Art. 4º O não atendimento do cadastro das solicitações de fornecimento informado pela distribuidora no Plano de Universalização enseja a aplicação de redução nos níveis tarifários obtidos na revisão tarifária periódica subsequente à apuração das metas, conforme disciplina estabelecida em resolução específica, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A EMS deve, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Resolução, notificar de forma comprovada aos interessados já cadastrados e aos novos solicitantes que serão incluídos no plano aprovado pela ANEEL, o horizonte de universalização estabelecido em cada município, bem como as opções de antecipação do atendimento nos termos da regulamentação vigente.

Art. 6º As antecipações de atendimento no meio rural, conforme o art. 11 da Resolução nº [223](#), de 2003, ocorridas região do Pantanal Sul Matogrossense após a publicação da Resolução Homologatória nº [1.992/2015](#), devem ser restituídas pela EMS até 31 de dezembro do ano limite para o alcance da universalização definido na Tabela 2, devendo ser atualizadas conforme disposto no §2º do art. 11 da Resolução nº [223](#), de 2003.

§1º Além da atualização prevista no *caput*, a determinação do montante a ser restituído pela antecipação deve considerar o menor valor entre o orçamento elaborado pela distribuidora para o atendimento pleno da carga instalada na unidade consumidora e o custo da obra comprovado pelo interessado.

§2º O interessado que optar pela realização de uma obra com dimensões maiores do que as necessárias para o atendimento ou que garanta níveis de qualidade de fornecimento superiores aos especificados na regulamentação deverá arcar integralmente com o custo adicional.

Art. 7º Após cada ano previsto para o alcance da universalização previsto na Tabela 2 as solicitações de fornecimento em cada município devem observar os prazos e condições estabelecidos nas Condições Gerais de Fornecimento, ainda que haja a alocação de recursos a título de subvenção econômica de programas de eletrificação rural implementados pela Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

TABELA 1 - METAS DO PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO

ANO	RECURSOS PRÓPRIOS	LUZ PARA TODOS	TOTAL
2019	77	0	77
2020	650	0	650
2021	1.440	0	1.440
TOTAL	2.167	0	2.167

TABELA 2 – ANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL - PANTANAL POR MUNICÍPIO

CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	PRAZO MÁXIMO PARA ALCANCE DA UNIVERSALIZAÇÃO	
		RURAL	RURAL - PANTANAL
5001102	Aquidauana	Universalizado	2020
5003207	Corumbá	Universalizado	2021
5003306	Coxim	Universalizado	2020
5005202	Ladário	Universalizado	2020
5005608	Miranda	Universalizado	2020
5006903	Porto Murtinho	Universalizado	2020
5007406	Rio Verde	Universalizado	2020